Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000258-22.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: TAMARA PEREIRA DE ANDRADE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de TAMARA PEREIRA DE ANDRADE, fundada em contrato de abertura de conta corrente, por meio do qual a ré obrigou-se a manter fundos disponíveis para depósitos, retiradas e débitos, realizando inúmeras retiradas e débitos sem a existência de fundos suficientes, gerando um saldo descoberto no montante de R\$ 62.798,50, atualizado até 07/01/2015.

Após inúmeras diligências infrutíferas realizadas com o intuito de localizar a ré, foi ela citada por edital a fls. 124, não oferecendo resposta.

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou defesa de fls. 135/137 por negativa geral, tendo pugnado pela expedição de informações junto ao INSS.

Decisão de fls. 138 deferiu a diligência.

Ofício de fls. 150/153 do INSS informou como endereço o mesmo já diligenciado a fls. 111.

Réplica de fls. 142/147.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC, tratando-se de matéria de direito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor instruiu a inicial com a Proposta de Abertura de Conta Universal e de Contratação de Serviços a fls. 15/21, com o Demonstrativo de Débito de fls. 22 e com o extrato da conta corrente de fls. 23/44 demonstrando a evolução do débito.

Em que pese a defesa por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, tornar controvertidos os fatos alegados pelo autor, os documentos por este apresentados demonstram inequivocamente o negócio jurídico celebrado entre as partes e a evolução do débito, razão pela qual de rigor a procedência do pedido.

Não há como exigir que o autor faça prova negativa do não adimplemento da obrigação por parte da ré, uma vez que não poderia comprovar que não recebeu os valores por esta utilizados.

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos monitórios apresentados pela Curadoria Especial.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 62.798,50, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da data de 07/01/2015. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil.

São Carlos, 10 de julho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA